HABEAS CORPUS Nº 473.018 - MG (2018/0263451-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	VIVIANE APARECIDA MENEZES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	VIVIANE APARECIDA MENEZES DE CARVALHO - MG168633
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	JEFFERSON TOLEDO DE CARVALHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de JEFFERSON TOLEDO DE CARVALHO contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu provimento ao recurso em sentido estrito para decretar a prisão preventiva do paciente (ReSE n. 1.0024.17.072577-4/001).

Noticiam os autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 4/9/2017 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 37 da Lei n. 11.343/2006 (*Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1°, e 34 desta Lei*) e 244-B da Lei n. 8.069/1990, sendo concedida liberdade provisória em 5/9/2017, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas.

Inconformado, o *Parquet* interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, o qual, como antes relatado, foi provido para determinar a prisão cautelar do paciente (e-STJ fls. 12/19). O mandado de prisão foi cumprido no dia 13/6/2018. Esta é a decisão impetrada.

Nas razões do presente *writ* (e-STJ fls. 3/10), a defesa sustenta a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, por fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito), sem apontar dados concretos que justificassem a necessidade da medida extrema, tampouco levar em conta suas condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa.

Aduz que os atos infracionais praticados na menoridade não podem macular a sua reputação a ponto de justificar, por si só, a medida extrema, especialmente diante do fato de que o paciente está sendo acusado de ser "olheiro" do tráfico, mas não reside mais próximo ao local dos fatos e havia começado a trabalhar em fevereiro/2018 (até ser preso). Ressalta que passado quase 1 (um) ano dos fatos sequer a denúncia foi oferecida e não há prova da materialidade dos delitos, tampouco estão presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 48/51) e prestadas as informações (e-STJ fls. 57/68 e 85/133), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* (e-STJ fls. 135/141).

É o relatório. **Decido.**

Consoante informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de origem, o Juízo processante, em 21/1/2019, concedeu a liberdade provisória ao paciente, momento em que determinou a expedição do alvará de soltura.

Nesse contexto, fica sem objeto o pedido contido na inicial.

Ante o exposto, com base no art. 34, incisos XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *mandamus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 09 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator